



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.941 - SC (2010/0145167-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SIENE MAURÍCIO DE SOUZA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a análise acerca da inexistência de nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e a conduta estatal implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.941 - SC (2010/0145167-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SIENE MAURÍCIO DE SOUZA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SIENE MAURÍCIO DE SOUZA E SILVA E OUTROS contra decisão de fls. 613/615e, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que o apelo extremo enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo enunciado sumular 7/STJ.

Irresignada, a ora agravante sustenta que seria incabível a aplicação do Enunciado 7/STJ ao presente caso, porque se pretende tão somente é a reavaliação da prova delineada no aresto recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.941 - SC (2010/0145167-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a análise acerca da inexistência de nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e a conduta estatal implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O recurso não comporta êxito.

Ao analisar a presente controvérsia, o Tribunal *a quo* decidiu (fls. 491/492 e):

10. Em síntese, o atropelamento ocorreu em virtude do desequilíbrio do agente Flávio Henrique, no momento em que se preparava para descer da plataforma do caminhão-guincho, o que fez com que fosse atingido pela roda traseira de um ônibus que transitava pela rodovia.

11. (...)

12. Não há nexo de causalidade, no entanto, entre ação ou omissão da União e o acidente que vitimou Flávio Henrique da Silva. Sua morte decorreu da fatalidade de seu desequilíbrio e queda da plataforma do caminhão-guincho em que havia sido colocada a viatura da Polícia Rodoviária Federal.

Os dois motivos apontados pelos autores como suficientes para a configuração da responsabilidade da União (as más condições de conservação das viaturas e a suposta inércia da ré em apurar os fatos) não constituem causas do acidente, conforme passo a explicar.

13. A má condição de conservação da viatura, por sua vez, não foi causa para a morte da vítima. É certo que, numa relação de causa e efeito remota, se o veículo não estivesse quebrado, não haveria necessidade de ser colocado sobre o caminhão-guincho e, nessas condições, não haveria a possibilidade de a vítima ter se acidentado, por haver se desequilibrado. Essa relação de causalidade remota, no entanto, não é causa adequada para o acidente, pois a causa adequada é aquela de que imediatamente resulta o acidente, sendo-lhe determinante o nexo direto e objetivo. Não é o caso dos autos. A contingência de a vítima estar sobre o caminhão-guincho não é nem ação nem omissão caracterizável como culpa administrativa, para efeito de responsabilidade civil.

Acresce à inexistência de ação ou omissão da União o fato de que não é função do policial rodoviário dirigir a viatura em ponto morto, enquanto tracionada pelo caminhão-guincho, sendo relevante sublinhar que a circunstância que levou a vítima a subir no caminhão-guincho era de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconhecimento do operador do reboque, o qual expressamente isentou-a de lhe auxiliar. Nesse sentido, são os depoimentos de Édson Westphal (o trabalho de guincho é realizado apenas pelo motorista, sem ajudante; ninguém tem ajudante para trabalhar com esse tipo de plataforma), e André Luiz Ortega (o guincheiro poderia ter realizado o processo sem ajuda, mas teria mais trabalho; não era obrigação de Flávio estar no veículo para auxiliar o guincheiro), às folhas 327 a 328 e 330 a 331.

Dessa forma, não há nexo de causalidade entre a má conservação da viatura e o acidente que vitimou Flávio Henrique.

14. Quanto à tese de nexo de causalidade pela suposta inércia da União em apurar os fatos, melhor sorte não têm os autores. Ainda que viesse a ser admitido como verdadeiro o argumento de que o ré tivesse sido inerte em localizar o causador do acidente, esse fato por si só não teria nexo de causalidade com o dano, pois não é ação ou omissão que tenha levado ao acidente.

É verossímil, por sua vez, a impossibilidade de identificação do veículo que atropelou Flávio Henrique com as rodas traseiras. Havendo caído no momento em que o ônibus passava por ele, o seu atropelamento ocorreu presumivelmente fora do campo de visão do motorista, sendo convincente que até mesmo este não tenha tido possibilidade de, no momento, haver sido consciente do atropelamento. Por esse motivo, também neste caso, não há nexo de causalidade entre a suposta inércia da ré em apurar os fatos e o acidente.

15. Desse modo, os pedidos de condenação em danos materiais e morais formulados pelos autores são improcedentes.

Com efeito, para se afastar a convicção a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da presença do nexo causal entre os danos suportados e a má conservação da viatura policial, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, decidiu ser incabível a indenização por danos morais, pela falta de prática de ato ilegal por parte dos agentes públicos, inexistindo nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano.

2. Portanto, averiguar a existência ou não de erro judiciário - suficiente para justificar a indenização por danos morais, em razão da absolvição do réu pelo Tribunal do Júri - demanda reexaminar fatos e provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 166.561/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/8/12)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 96.955/GO, Rel. Ministro. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 9/8/12)

Desse modo, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0145167-9

**AgRg no
REsp 1.204.941 / SC**

Número Origem: 200772000004997

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIENE MAURÍCIO DE SOUZA E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIENE MAURÍCIO DE SOUZA E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.